

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Flávio Luís de Oliveira, Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-353-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

A parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI com o Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA propiciou a realização do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, no período de 7 a 10 de dezembro de 2016, com o tema “Cidadania e Desenvolvimento: O papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

No Grupo de Trabalho “PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III”, houve um intenso debate com a participação de pesquisadores de todo o Brasil, doutores/as, doutorandos/as, mestres/as e mestrandos/as e, inclusive, de um ilustre professor francês, coautor de artigo apresentado. Vale destacar também que as contribuições não se restringiram a processualistas, mas, participaram especialistas de outras temáticas, cujo recorte epistemológico dialogava com a temática central da efetividade da Justiça, em diversas dimensões.

Como coordenadores, tivemos o privilégio de conhecer diferentes pesquisas na temática do GT, tendo como ponto de convergência a profundidade com que os artigos foram elaborados e apresentados, além de viabilizar espaço para as intervenções que enriqueceram os blocos de debates entre participantes e autores/as.

Tratando do processo, da jurisdição e da efetividade da Justiça, os debates giraram em torno do novo Código de Processo Civil e de outras temáticas correlatas ao processo e à efetividade da Justiça, tais como: CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS; LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS; CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE E FORÇA VINCULANTE; COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL: OS EFEITOS DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE; OS PRECEDENTES VINCULANTES NAS TRADIÇÕES DA CIVIL LAW E DA COMMON LAW; EFETIVIDADE DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES EM PROCESSOS COLETIVOS POR MEIO DA ARQUITETURA DA INTERNET; MEIOS DE RACIONALIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; APLICAÇÃO DIFERENCIADA DAS ASTREINTES NO DIREITO AMBIENTAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA SUA PROTEÇÃO; PERSPECTIVA DO INSTITUTO DA EVICÇÃO; A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE; AS FACES DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AS GARANTIAS E OS DIREITOS

CONSTITUCIONAIS; AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS; A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL DIANTE DA POSTURA DA FAZENDA PÚBLICA; FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS; AS CONVENÇÕES PROCESSUAIS E OS REQUISITOS DE VALIDADE; A GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO; A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA ANTECEDENTE; ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO NOVO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA; ANÁLISE DOS DIREITOS SOCIAIS E A EFICIÊNCIA DA 'LAW AND ECONOMICS' DE RICHARD POSNER; AS IMPLICAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A ATUAÇÃO PEDAGÓGICA DO MAGISTRADO; e, A ASSISTEMATICIDADE NA APLICAÇÃO DO IRDR AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

As contribuições dos autores e autoras de cada um dos artigos incluídos nesta publicação do CONPEDI são relevantíssimas e terão impacto na produção científica em relação às temáticas desenvolvidas, diante da seriedade das pesquisas realizadas, com grande potencial de se tornarem referência para as pesquisas desenvolvidas e que tangenciam ou se vinculam ao tema do Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça”.

Esta contribuição final do Grupo de Trabalho n. 36, revela o compromisso com a qualidade da produção científica de pesquisadores da Área do Direito, fortalecendo o Sistema Nacional de Pós-graduação.

Prof. Dr. Flávio Luís de Oliveira – ITE/Bauru

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP/Franca

FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

GROUND OF JUDGMENTS IN THE PROCESS OF CIVIL CODE OF 2015.

**Letícia Marques Padilha
Marco Felix Jobim**

Resumo

A partir do reconhecimento do dever de fundamentação das decisões judiciais, o presente estudo traça uma análise dos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. Em especial, regras explicitando o que não pode ser considerada uma decisão fundamentada.

Palavras-chave: Dever de fundamentação, Decisões judiciais, Código de processo civil de 2015

Abstract/Resumen/Résumé

From the recognition of the obligation to state reasons of judicial decisions, this study provides an analysis of the Code of Civil Procedure of the device 2015. In particular, rules explaining what can not be considered a reasoned decision .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Obligation to state reasons, Court decisions, Civil procedure code 2015

INTRODUÇÃO

Em todo o Estado de Direito é essencial a exposição das razões das decisões tomadas pelo Poder Judiciário. No Brasil, esse dever está presente nas normas expressas da Constituição Federal. Todavia, operadores do direito e jurisdicionados tem observado decisões judiciais com fundamentações deficientes e inadequadas.

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas novidades, muitas das quais, não passam de explicitações daquilo que já devia ser entendido diante do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, fez-se necessária uma nova legislação processual civil para observar o já consagrado em norma constitucional.

O direito fundamental à fundamentação extirpa a possibilidade do jurisdicionado ficar a mercê de um Poder Judiciário sem critérios, visto que não só impõe limite ao legislador, mas também possibilita o controle externo dos cidadãos. A fundamentação é uma exigência que deve prevalecer, condição de validade de toda e qualquer decisão judicial.

A fundamentação considera o julgador como membro de um Estado compromissado, impondo a seu agente a responsabilidade de decidir e que a sua decisão seja a correta para determinado caso. A necessidade de fundamentação tem dúplice função no Estado Democrático de Direito: garantir ao cidadão proteção contra eventual excesso do julgador e impor limitações aos poderes do julgador.

Na tentativa de corrigir distorções, o legislador do Código de Processo Civil de 2015 inseriu dispositivos visando impedir fundamentações vagas ou deficientes.

Dessa forma, o presente trabalho não visa esgotar a matéria, apenas contribuir para o estudo da fundamentação das decisões judiciais no âmbito do diploma processual civil de 2015.

1. A fundamentação das decisões judiciais no processo civil pátrio

O dever de fundamentação¹ das decisões no Brasil² surgiu com o direito português por meio das ordenações³. Apesar da independência em relação a Portugal, por muito tempo o país se utilizou das normas processuais advindas do Direito português, até a promulgação em 1850 do Regulamento 737⁴. Esse regulamento foi o primeiro texto nacional que determinou o dever de fundamentação das decisões judiciais.⁵

Após a promulgação da Constituição de 1891, aos Estados foi permitido legislar sobre direito processual, garantindo autonomia para que os entes pudessem criar suas próprias normas. A Constituição de 1937 retirou a competência dos Estados membros para editar normas de direito processual, e em 1939 foi promulgado o Código de Processo Civil, restando estabelecido, em seus artigos 118 e 280⁶, o dever de fundamentar as sentenças judiciais.⁷

¹ “Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento”. (NERY JUNIOR, 2009, p. 286).

² Num nível mais universal, a motivação nasce durante a inquisição, na Idade Média. (HARTMANN, 2010, p. 83).

³ “As Ordenações Manuelina e Filipinas, inusitadamente, previam que todos os magistrados, ao pronunciarem suas decisões, deveriam demonstrar as razões de seu convencimento”, em que pese na nota de rodapé 125, da página 87, a autora afirmar que nas Ordenações Afonsinas não havia previsão expressa. (HARTMANN, 2010, p. 86-87).

⁴ Art. 232. A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo que se funda. BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm >. Acesso em: 29 ago. 2016.

⁵ RODRIGUES; FERREIRA, 2015, p. 85.

⁶ Art. 118 [...] Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento. Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá: I – o relatório; II – os fundamentos de fato e de direito; III – a decisão. Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos. BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm >. Acesso em 29 de ago. 2016.

⁷ RODRIGUES; FERREIRA, 2015, p. 85.

O Código de Processo Civil de 1973, seguindo entendimento do diploma processual anterior, trouxe em seus artigos 131, 165 e 458⁸ a obrigação do magistrado de indicar na sentença os fundamentos que lhe formaram o convencimento.

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a fundamentação das decisões era prevista apenas em normas infraconstitucionais⁹. A Constituição Federal trouxe a previsão em seu artigo 93, inciso IX¹⁰, estabelecendo a obrigatoriedade de fundamentação de todas as decisões judiciais¹¹, como dever a ser cumprido por todos os órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade¹².

⁸ Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo os fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em 29 de ago. 2016.

⁹“Em termos constitucionais, a obrigação do dever de motivar as decisões só vem expressamente com a Constituição de 1988. O que se pode dizer, de maneira bastante otimista, é que houve, nas Constituições anteriores, uma certa preocupação com o devido processo legal e com prisão, mas sem referência expressa a decisões fundamentadas”. (HARTMANN, 2010. p. 88)

¹⁰ Art. 93, *caput*. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...] . BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 29 de ago. 2016.

¹¹ “Decidir sem fundamentar é incidir no mais grave crime que se pode consumir num Estado de Direito Democrático. Se a fundamentação é que permite acompanhar e controlar a fidelidade do julgador tanto à prova dos autos como às expectativas colocadas pelo sistema jurídico, sua ausência equivale à prática de um ilícito e sua insuficiência ou inadequação causa invalidade. E desta exigência não pode fugir nem mesmo os que se tornam “a voz da constituição”, que, incapacitada de comunicar-se diretamente, está condenada a ser mero boneco ventríloquo”. (CALMON DE PASSOS, 2009, p. 09-17)

¹² Evidentemente há aqui uma simplificação ao meramente referir-se o artigo a nulidade num sistema em que hoje se pode falar de invalidades. Para um estudo mais aprofundado, recomenda-se: LUCCA, Rodrigo Ramiro

Após vinte sete anos da Constituição Federal, vem mais uma vez a legislação infraconstitucional regular a fundamentação das decisões judiciais através da Lei n. 13.105/2015, de 16 de março de 2015, nasce o novo Código de Processo Civil.

2. O dever de fundamentação no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015¹³ em seus primeiros artigos trouxe as normas fundamentais do processo civil¹⁴, com a noção, já em seu primeiro artigo, de que o processo será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores expostos na Constituição Federal¹⁵. Dentre as normas fundamentais está o dever de fundamentação, a teor do regulado no artigo 11, que prevê que todos os julgamentos devem ser públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, praticamente reprisando o dispositivo do texto constitucional que disciplina a matéria.

de. **O dever de motivação das decisões judiciais:** Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹³ “O Código de Processo Civil de 2015, embora seja, sob muitos aspectos, inovador, não é um Código que revela uma ruptura integral com o CPC de 1973, ou mesmo com o primeiro CPC federal editado em 1939. O Código não promove uma ruptura com o passado, mas um passo à frente. Isto significa que conquistas foram mantidas e aprimoradas e novidades, que a realidade social dos nossos tempos vinha reclamando, foram incorporadas. Portanto, não se pode dizer que o NCPC venha surpreender, pois não promove a “reinvenção da roda”, mas, isto sim, o aprimoramento de institutos já consagrados e o aporte de novos, capazes de dar respostas satisfatórias aos problemas contemporâneos”. (WAMBIER, 2016, P. 41).

¹⁴ “Não temos, ainda, longa tradição constitucional. Tivemos, ao longo do século passado, duas grandes ditaduras, o que significa dizer dois longos períodos de tempo em que a Constituição nada mais era do que mecanismo normativo legitimador dos regimes excepcionais. Com a reconstrução do Estado de Direito, por meio da Constituição Federal de 1988, procurou-se consolidar o modelo democráticos de gestão do Estado (da essência do Estado de Direito) e, via de consequência, adequar ou reformular toda a legislação infraconstitucional, de forma a amoldá-la ao novo modo de ser do Estado. E, por óbvio, o processo civil teria igualmente que ser reconstruído, sob a inspiração do modelo de Estado que se adotou em 1988. Assim, para dar forma normativa infraconstitucional a essa diretriz, o legislador inseriu no Código institutos capazes de dar a necessária concretude às regras constitucionais”. (WAMBIER, 2016, p. 42).

¹⁵ “Não há como negar que o processo esteja diretamente vinculado à Constituição e que ela atinja força normativa. Porém, esta não é a única consequência de tal relação, já que todos os atos do Estado e dos poderes públicos não mais poderão distanciar-se dela. Tem-se, desta feita, no âmbito do processo, uma constitucionalização dos textos do Código de Processo Civil – ou ao menos se deveria ter essa aplicação do Código de Processo Civil voltada para a Constituição, de acordo com os objetivos do Estado Democrático de Direito estabelecidos na Carta Magna.” (MOTTA, 2012, p. 60).

Da mesma forma que o Código de Processo Civil de 1973, o legislador processual de 2015 optou por conceituar a fundamentação¹⁶ como elemento estrutural da sentença, na qual o magistrado deve ponderar as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes. Todavia, o Código de Processo Civil de 2015 primou pela maior efetividade do princípio da fundamentação das decisões judiciais¹⁷, pelo seu pronunciamento independentemente de decisão interlocutória, sentença ou acórdão¹⁸. Demonstrando um maior respeito ao jurisdicionado e o fortalecimento de um verdadeiro Processo Constitucional Democrático.¹⁹

Para Hugo de Brito Machado²⁰, a inclusão de regras no Código de Processo Civil de 2015, explicitando o que não pode ser considerada uma decisão fundamentada, é mais uma etapa do processo evolutivo do princípio da motivação, que se trata de uma inovação legislativa das mais importantes, pela valiosa contribuição que presta aos valores da justiça e segurança, tornando mais efetiva a garantia de prestação jurisdicional em nosso país.

2.1. Artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015

O artigo 489, § 1º²¹, do Código de Processo Civil de 2015, elenca os requisitos necessários para que uma decisão judicial seja considerada adequadamente fundamentada²². O

¹⁶ “A fundamentação não é trazida ao ordenamento como faculdade alcançada ao julgador, mas como ônus determinante para a prolação de decisão. Não há se falar em discricionariedade do juiz quanto à aplicação da norma constitucional, mas sim de efetiva cominação diretriz ao julgar”. (MOTTA, 2012, p. 61).

¹⁷ “O legislador do NCPC criou uma Parte Geral, que trata dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo civil e de regras gerais destinadas a promover a integração de todo o sistema processual, mediante regras aplicáveis a todos os Livros do Código”. (WAMBIER, 2016, p. 46).

¹⁸ “É certo que a imposição de fundamentar abarca qualquer tipo de decisão, seja ela definitiva, seja interlocutória”. (MOTTA, 2012, p. 67).

¹⁹ RODRIGUES, 2015, p.135.

²⁰ MACHADO, 2015, p. 74.

²¹ Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

referido artigo não constitui uma revolução quanto às regras de fundamentação das decisões judiciais, mas tem o condão de aprimorar aquelas que serão proferidas sob a égide do novo diploma legal, propiciando maior concretude à garantia constitucional.²³

Quanto ao inciso I do referido artigo, não se considerará fundamentada decisão judicial que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida. Em outras palavras, o magistrado não poderá decidir a lide com base na simples indicação de dispositivo legal, ou seja, o julgador deverá explicitar as razões pelas quais segundo seu entendimento determinada fonte normativa é aplicável ao caso concreto. O dispositivo pressupõe que as normas jurídicas não possuem um sentido unívoco, motivo pelo qual o juiz tem o dever de explicitar o significado da norma e justificar as razões pelas quais ela incide e resolve o caso sob julgamento.²⁴

Acerca do inciso II, a decisão não será fundamentada se forem empregados conceitos jurídicos indeterminados, sem explicação de sua incidência no caso. O juiz deverá fazer a exata subsunção dos conceitos jurídicos indeterminados utilizados na decisão do caso concreto. Os conceitos jurídicos indeterminados podem ser definidos como padrões normativos que, por sua natureza, apenas ganham concretude se aplicados à situação específica.²⁵

Para Oscar Valente²⁶, os conceitos jurídicos indeterminados podem ser divididos em: a) cláusulas gerais, que são normas com termo indeterminado nos fatos e sem disposição das consequências jurídicas (dupla indeterminação), e que exigem a prévia determinação pelo magistrado, que também define quais serão os seus efeitos; b) os princípios jurídicos indeterminados, que são normas com termo indeterminado nos fatos e com a determinação das consequências jurídicas, e que exigem a prévia determinação do termo pelo juiz. A fundamentação deve observar o grau de indeterminação do conceito, pois quanto mais

distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em 29 de ago. 2016.

²² “É de capital relevância no Estado de Direito, que está presente no art. 93, IX, da Constituição Federal, e que é detalhada minuciosamente no art. 489 do NCPC. Trata-se de regra que disciplina a forma pela qual será considerada efetivamente fundamentada a decisão judicial. Trata-se em síntese, de regra que evita a arbitrariedade e prestigia a transparência das decisões do Estado-juiz”. (WAMBIER, 2016, p. 43).

²³ MORELLI, 2015, p. 26.

²⁴ CARDOSO, 2015, p. 84.

²⁵ MORELLI, 2015, p. 24.

²⁶ CARDOSO, 2015, p. 84-85.

indeterminado for, maior a necessidade de especificação e justificação de sua incidência ao caso julgado.²⁷

No tocante ao inciso III, não será considerada fundamentada a decisão que invocar motivos que poderiam justificar qualquer outra decisão, pois é comum a utilização pelos magistrados de “decisões padrões”. Diz respeito à vedação de fundamentações genéricas. A vedação não quer dizer que o magistrado não pode decidir igualmente casos iguais, mas sim que a decisão judicial não deve ter um grau de generalidade que impeça sua identificação com o caso julgado.

Quanto ao inciso IV, não há se falar em fundamentação da decisão quando não enfrentar todos os argumentos (fáticos e jurídicos) deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Visa a obrigatoriedade do julgador de enfrentar todos os argumentos trazidos pelo litigante, que ao menos em tese, poderiam contradizer a conclusão adotada na decisão e, como consequência, fundamentar posição diversa da acolhida pelo julgador. Esse inciso veio na tentativa de alterar o posicionamento jurisprudencial utilizado no julgamento dos embargos declaratórios.²⁸

Como expõe Oscar Valente²⁹, o denominado *mootness principle* determina a vinculação do juiz ao debate, o magistrado deve julgar com base nos fundamentos constantes do diálogo processual e adequar de modo claro e específico as normas utilizadas na sua resolução. Trata-se de regra de aplicação do contraditório (art. 7º, parte final, e arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil de 2015), que assegura o diálogo dos sujeitos processuais e a limitação da decisão aos fundamentos debatidos no curso do processo, nos termos do art. 10

²⁷ Para a doutrina “Pode-se perceber que indeterminação dos conceitos admite graus, e é, também evidente, que quanto mais vago for o conceito contido na norma aplicada para resolver o caso concreto, maior necessidade haverá de o juiz explicar porque entendeu que a norma deveria incidir na hipótese fática dos autos. Portanto, deve ser densa a fundamentação das decisões quando estas se baseiam em princípios jurídicos, em cláusulas gerais e em normas que contenham em sua redação, conceitos indeterminados”. (WAMBIER; CONCEIÇÃO; RIBEIRO; MELLO, 2015, p. 794).

²⁸ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. Conteúdo infringente. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que incorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (*grifo nosso*) (Embargos de Declaração Nº 70068538297, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/03/2016)

²⁹ CARDOSO, 2015, p. 85-86.

do Código de Processo Civil 2015. Todavia, há um problema de técnica legislativa na redação dos dispositivos: enquanto o art. 10 faz menção ao *fundamento* utilizado no pronunciamento do magistrado, o art. 489, § 1º, IV, faz menção aos *argumentos*. O segundo deveria deixar claro que o juiz limitar-se a utilizar todos os *fundamentos*, e não argumentos, importantes para a decisão, confirmando ou refutando cada um e possibilitando os controles interno e externo de seu ato. Assim, em conformidade com o referido inciso, o juiz está restrito pelo diálogo processual no momento em que for proferir suas decisões e, caso entenda ser possível o uso de norma não alegada por nenhuma das partes, deve observar o art. 10 e ouvi-las sobre ela.

O inciso V é similar aos incisos I e II, por exigir fundamentação específica de enquadramento dos fundamentos determinantes de precedente ou enunciado de súmula ao caso julgado. Busca evitar a aplicação equivocada de precedente ou enunciado de súmula, não basta o juiz invocar a incidência de precedente ou súmula, deve identificar os fundamentos determinantes demonstrando que o caso concreto se aplica aqueles fundamentos. O magistrado deve justificar a sua exata correlação ao caso concreto.

Como leciona Michele Taruffo³⁰, o uso de precedentes ou da jurisprudência não apresentam qualquer problema se tiverem, no contexto do raciocínio justificativo, o papel de mero *obter dictum*, como expediente retórico-persuasivo de reforço, ou quando a jurisprudência é a expressão sintética de princípios gerais acolhidos pela *communis opinio* que vão ajudar a compor a justificação da decisão. De qualquer modo, a citação do precedente não substitui a motivação, representando somente um dos seus elementos.

Já o inciso VI diz respeito a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, não demonstrando a existência de distinção no caso – *distinguish* - ou a superação do entendimento – *overruling*. Obriga o juiz a fundamentar de forma expressa os motivos da não aplicação de precedente, súmula ou jurisprudência ao caso concreto.

Não sendo observado qualquer um dos incisos do art. 489 do citado dispositivo legal, cabível a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, a teor do art. 1.022, recurso este que é o primeiro a ser utilizado quando constatado um defeito na sentença, como observa Jorge Eustácio da Silva Frias³¹ em estudo aprofundado sobre o tema.

³⁰ TARUFFO, 2004, p. 177-185.

³¹ “Os embargos declaratórios são o primeiro mecanismo apropriado para tanto (art. 1.022, CPC/2015; art. 535, CPC/1973), mas, no julgamento de qualquer recurso, pontos antes não bem esclarecidos podem resultar aclarados; de sorte que a solução que antes era pouco inteligível agora poderá tornar-se perfeitamente compreensível”. (FRIAS, 2016, p. 377).

O artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 veio a dar maior concretude à garantia expressa na Constituição Federal, artigo 93, IX. Numa síntese³² do referido dispositivo, Eduardo Lamy³³ aponta que a questão da fundamentação é um problema cultural e precisa mais que uma mudança legislativa para ser concretizado. Leonard Ziesemer Schmitz³⁴ aposta em criar categorias diferenciadas para cada um dos incisos do §1º do artigo 489, apresentando que podem se referir a decisões legalistas, decisões não-interpretativas, decisões genéricas e decisões com fundamentação-respostas, a depender dos incisos I, II, III e IV, respectivamente, assim como refere que nos incisos V e VI do mesmo artigo estariam as decisões fundamentadas com base em outras decisões.

2.2. Artigo 285-A do Código de Processo Civil de 1973/ Artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015. É Constitucional?

A Lei nº 11.277/2006 trouxe o artigo 285-A³⁵ no CPC/1973 que possibilitou o julgamento antecipado da lide de questões uniformemente decididas. O objetivo do referido artigo era evitar que demandas repetitivas que poderiam ser uniformemente decididas se acumulassem nas instâncias judiciais impedindo que o Poder Judiciário alcançasse a tempestividade desejada. O artigo trouxe a possibilidade de julgamento liminar de

³² “O referido parágrafo prossegue afirmando que as decisões, de modo geral, não são fundamentadas quando se limitam a indicar ou meramente reproduzir ato normativo, sem relacioná-lo com o caso em análise; quando utilizam conceitos indeterminados, sem efetuar a devida relação com o processo; quando se aproveitam de motivos gerais, que poderiam justificar qualquer outra decisão; quando não enfrentam todos os argumentos capazes de interferir no julgamento da causa; quando apenas reproduzem precedente ou enunciado de súmula sem demonstrar que se aplicam ao caso em julgamento; e, quando deixar de aplicar súmula, jurisprudência ou precedente apontado pela parte sem realizar a distinção ou demonstrar a superação”. (LAMY, 2016, p. 222).

³³ LAMY, 2016, p. 222.

³⁴ Recomenda-se a leitura do capítulo 5.5. e do capítulo 6 da obra de SCHMITZ, 2015.

³⁵ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). BRASIL. Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm >. Acesso em 01 de set. 2016.

improcedência pelo juiz, tendo como base decisão de um processo anteriormente julgado tendo sido denegado o pedido, sem a citação do réu e, com a reprodução da sentença.³⁶

Para incidência dessa regra era necessário o preenchimento de alguns requisitos: a improcedência total do pedido, pois a improcedência parcial não autorizava a aplicação do dispositivo; que a matéria controvertida fosse unicamente de direito, ou seja, que se tratasse de questão pronta para decisão de mérito sem a necessidade de produção de novas provas ou maiores esclarecimentos; e a existência de sentença de improcedência do pedido em casos idênticos. Essa exigência de improcedência do pedido em casos idênticos determinava que o pedido e a causa de pedir fossem iguais. O teor da decisão do caso paradigma deveria ser semelhante ao ser aplicado ao caso *sub judice*.³⁷

O artigo 285-A em sua redação afirmava que o magistrado poderia reproduzir o teor da sentença anteriormente proferida na nova sentença, mesmo se tratando de partes diversas, utilizando os motivos que lhe formaram o convencimento anterior para prolatar nova sentença. Permitia ao juiz proferir decisão antes mesmo da citação do réu.

Para Alexandre Freitas Câmara³⁸, Elpídio Donizete³⁹ e Nelson Nery Junior⁴⁰ haveria violação as garantias constitucionais da isonomia, do devido processo legal, do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa, bem como do princípio dispositivo, diante da ausência de citação do réu.

Com fundamento nesses argumentos foi proposta ADI n ° 3695 pelo Conselho Federal da OAB, ainda pendente de julgamento no STF, questionando a constitucionalidade da Lei n° 11.277/2006, a última movimentação do processo consta em 26 de agosto de 2015, conforme informação do *site* do Supremo Tribunal Federal.

³⁶ RODRIGUES; FERREIRA, 2015, p. 87.

³⁷ RODRIGUES; FERREIRA, 2015, p. 87.

³⁸ Para o autor Alexandre Câmara “trata-se de dispositivo que, a nosso juízo, é inconstitucional. Dizemos isto por ver, nesse dispositivo, uma violação do princípio constitucional da isonomia”. (CÂMARA, 2014, p. 366-369).

³⁹ Para Elpídio Donizetti, “a celeridade não pode aniquilar outras garantias das partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade malsã, que só visa o resultado. A inconstitucionalidade é gritante”. (DONIZETTI, 2011, p. 527-529).

⁴⁰ Para o jurista Nelson Nery “é inconstitucional por ferir garantias da isonomia, (CF 5º *caput* e I), do devido processo legal (CF 5º *caput* e LIV), do direito de ação (CF 5º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos.” (NERY JÚNIOR; NERY, 2008, p. 667).

Para outra parte da doutrina, a qual se filiam os autores Humberto Theodoro Júnior⁴¹, Antônio da Costa Machado⁴² e Cássio Scarpinella Bueno⁴³, o art. 285-A seria somente a concretização dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade, sendo, portanto constitucional.

A doutrina é bastante divergente acerca da constitucionalidade da Lei nº 11.277/2006. Entretanto, o Código de Processo Civil de 1973 foi revogado pelo de 2015 e ainda resta pendente de julgamento a ADI nº 3695 no Supremo Tribunal Federal.

O art. 332⁴⁴ do Código de Processo Civil de 2015 veio a substituir o antigo art. 285-A, todavia, houve um maior aprimoramento na técnica do texto e conseqüentemente mais clareza aos comandos disciplinados pela norma.

Na redação do art. 332 não vem a expressão utilizada no anterior diploma processual, qual seja, *matéria controvertida*, pois sem a citação do réu para que se defendesse dos fatos e apresentasse sua contestação não se instaurava controvérsia, não existindo assim matéria controvertida.

⁴¹ Para Theodoro Júnior “O julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o Devido Processo Legal, no tocante às exigências do Contraditório e Ampla Defesa”. (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 399-401).

⁴² Para o autor Antônio Machado, “o fato é que a novíssima figura não infringe qualquer princípio constitucional, apesar da supressão de quase todo o procedimento de primeira instância”. (MACHADO, 2008, p. 304).

⁴³ O jurista Cássio Scarpinella “expõe que o entendimento sustentando pelo Instituto é o mais correto porque é o escoreito funcionamento dos princípios constitucionais, ao expor sobre ADI 3695/DF e a intervenção do IBDP nesta”. (BUENO, 2011, p. 128-188).

⁴⁴ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#). § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em 29 de ago. 2016.

Também trouxe uma nova definição acerca das *causas que dispensem fase instrutória*. As demandas trazem matérias de fato a serem examinadas, independente das questões de direito.

O art. 285-A de maneira imprecisa tratava as ações repetitivas referindo-se a elas como casos idênticos. Quando se fala em casos idênticos, pressupõe-se que os elementos da ação como partes, pedido e causa de pedir deveriam ser os mesmos, o que não acontecia nos casos disciplinados pelo artigo, o legislador na verdade queria que o alcance da norma fosse à aplicação em casos distintos com partes diferentes. A igualdade que se buscava estava relacionada com a causa de pedir e o pedido.⁴⁵

Houve a supressão da *necessidade de reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada*. O magistrado deve adotar as mesmas razões e fundamentos para decidir o caso sob análise, o que não quer dizer que a sentença deve ser igual a sentença anterior, pois o relatório com as descrições dos fatos sempre será diferente.

Embora o novo diploma processual tenha ganhado uma nova roupagem no art. 332, o magistrado ao motivar sua decisão reportando os motivos proferidos em processo distinto, com partes diferentes, viola o princípio da motivação das decisões judiciais, e contraria o sistema de persuasão racional, escolhido pelo legislador processual.

Os jurisdicionados não querem um processo que se prolongue no tempo, mas restringir os direitos das partes em busca de uma celeridade desejada não é a alternativa mais acertada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exigência de fundamentação das decisões judiciais não constitui uma revolução. Todavia, os requisitos contidos no Código de Processo Civil de 2015 possuem o condão de aprimorar as decisões que serão proferidas sob a égide do novo diploma legal, obrigarão aos magistrados a especificarem de forma mais precisa e detalhada os fundamentos embasadores de suas decisões.

Assim, merece nossos aplausos, a inserção no texto do Código de Processo Civil de 2015 de dispositivos que estabelecem requisitos e contornos para o que se possa considerar como fundamentação idônea de uma decisão judicial.

⁴⁵ RODRIGUES; FERREIRA, 2015, p. 91.

Como asseverado, fórmulas genéricas, conceitos indeterminados, meras citações de dispositivos legais sem a explicitação do motivo que se aplicam ao caso concreto, tangenciamento de argumentos suscitados pelas partes, enfim, qualquer tipo de manobra visando burlar o dever de fundamentação direta e específica visará o reconhecimento a falta ou inadequação da fundamentação da decisão judicial, ensejando sua nulidade.

Da mesma forma, a utilização da motivação de decisão em casos idênticos para fundamentar a decisão ainda não submetida a todos os atos processuais pode, trazer prejuízo às partes, que terão seu direito de participar da formação do convencimento do juiz mitigado.

Reproduzir o teor da sentença anteriormente proferida em processo idêntico reduz o direito das partes de influir através do contraditório no livre convencimento do magistrado. Prejudica as partes, na medida em que com base numa decisão negativa tem seu direito de ação limitado.

Assim, é possível afirmar que os dispositivos acerca da fundamentação das decisões judiciais no Código de Processo Civil de 2015 vieram a dar maior concretude à garantia expressa no art. 93, IX, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. vol. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O magistrado, protagonista do processo jurisdicional? **Revista Brasileira de Direito Público: RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 24, p. 09-17, jan./mar. 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. 1. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARDOSO, Oscar Valente. O conteúdo mínimo da fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil: comentários ao parágrafo 1º do art. 489. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 149, p. 80-88, ago. 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FRIAS, José Eustácio da Silva. **Interpretação da sentença cível**. Curitiba: Juruá, 2016.

HARTMANN, Érica de Oliveira. **A parcialidade do controle jurisdicional da motivação das decisões**. Florianópolis: Conceito, 2010.

LAMY, Eduardo. **Aspectos polêmicos do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

LUCCA, Rodrigo Ramiro de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACHADO, Antônio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, leis processuais extravagantes anotadas**. 2. ed. Barueri: Manole, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Fundamentação como condição de validade das decisões judiciais e o novo CPC. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 151, p. 70-74, out. 2015.

MORELLI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e os fundamentos das decisões judiciais no novo código de processo civil. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 150, p. 20-26, set. 2015.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis: como condição de possibilidade para resposta correta/adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 01.10.2007**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípio do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RODRIGUES, Raphael Silva. O novo código de processo civil e a exigência de fundamentação das decisões. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, n. 153, p. 128-136, dez. 2015.

RODRIGUES, Raphael Silva; FERREIRA, Luana Cristina. A motivação das decisões judiciais e o julgamento imediato de pedidos repetitivos: uma análise com base no CPC/1973 e no CPC/2015. **Revista Dialética de Direito Processual: RDDP**, São Paulo, 152, p. 82-92, nov. 2015.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARUFFO, Michele. La motivazione della sentenza civile. Gênesis: **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, n. 31, p. 177-185, jan. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; e MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Diretrizes fundamentais do novo CPC**. *In*: Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro de acordo com a Lei. 13.256/2016. Coord. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OBRAS CONSULTADAS

BRASIL, Herley da Luz. O novo código de processo civil e o redivivo dever de fundamentação das decisões judiciais: o fim das fundamentações meramente formais? **Coleção Jornada e Estudos ESMAF**, Brasília, v. 26, p. 211-224, maio 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio a razão, reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**. São Paulo, 1983, v. 29, p. 79-81.

KOCHEM, Ronaldo. Racionalidade e decisão – a fundamentação das decisões judiciais e a interpretação jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 59-83, jun. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista Brasileira De Direito Processual**. Uberaba, forense, 1978, v. 16, p. 111-125.

USTÁRROZ, Daniel. **A democracia processual e a motivação das decisões judiciais**. *IN*: PORTO, Sérgio Gilberto (org). As garantias do cidadão no processo civil: relações entre a Constituição e processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 125-145.